

Estado de Emergência

Medidas a vigorar a partir das 00:00 de 22 de Março de 2020

Encerramento de instalações e estabelecimentos

O Anexo I do Artigo 7, do Decreto nº2-A/2020, **determina o encerramento** de várias instalações de estabelecimentos, de onde destacamos o ponto 6:

6 - Actividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções do presente decreto;

Bares e afins;

Bares e restaurantes de hotel, excepto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes;

Esplanadas;

Máquinas de vending.

Os estabelecimentos de restauração e similares **podem manter a** respectiva actividade, se os seus titulares assim o decidirem, **para efeitos exclusivos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário.**

Para esse efeito, os estabelecimentos de restauração e similares ficam dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

Suspensão de actividades no âmbito do comércio a retalho

São suspensas as actividades de comércio a retalho, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II do Decreto nº2-A/2020.

A suspensão **não se aplica** aos **estabelecimentos de comércio por grosso** nem aos **estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.**

Suspensão de actividades no âmbito da prestação de serviços

São suspensas as actividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com excepção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II.

ANEXO I

[a que se referem o artigo 7.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º] do Decreto nº2-A/2020

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Circos;

Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;

Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Actividades culturais e artísticas:

Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;

Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;

Bibliotecas e arquivos;

Praças, locais e instalações tauromáquicas;

Galerias de arte e salas de exposições;

Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos.

3 - Actividades desportivas, salvo as destinadas à actividade dos atletas de alto rendimento:

Campos de futebol, rugby e similares;

Pavilhões ou recintos fechados;

Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;

Campos de tiro;

Courts de ténis, padel e similares;

Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
Piscinas;
Ringues de boxe, artes marciais e similares;
Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;
Velódromos;
Hipódromos e pistas similares;
Pavilhões polidesportivos;
Ginásios e academias;
Pistas de atletismo;
Estádios.

4 - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à actividade dos atletas de alto rendimento;

Provas e exposições náuticas;

Provas e exposições aeronáuticas;

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 - Espaços de jogos e apostas:

Casinos;

Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;

Salões de jogos e salões recreativos.

6 - Atividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções do presente decreto;

Bares e afins;

Bares e restaurantes de hotel, excepto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes;

Esplanadas;

Máquinas de vending.

7 - Termas e spas ou estabelecimentos afins.

ANEXO II

[a que se referem o n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 9.º e as alíneas b), c) e e) do n.º 2 do artigo 12.º] do Decreto nº2-A/2020

- 1 - Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 - Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 - Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- 4 - Produção e distribuição agro-alimentar;
- 5 - Lotas;
- 6 - Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
- 7 - Confecção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;
- 8 - Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 - Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- 11 - Oculistas;
- 12 - Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 13 - Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 14 - Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
- 15 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- 16 - Jogos sociais;
- 17 - Clínicas veterinárias;
- 18 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respectivos alimentos;
- 19 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
- 20 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 21 - Drogarias;
- 22 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 23 - Postos de abastecimento de combustível;
- 24 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 25 - Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tractores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 26 - Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;
- 27 - Serviços bancários, financeiros e seguros;

28 - Actividades funerárias e conexas;

29 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;

30 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;

31 - Actividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;

32 - Serviços de entrega ao domicílio;

33 - Estabelecimentos turísticos, excepto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respectivos hóspedes;

34 - Serviços que garantam alojamento estudantil.

35 - Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.